



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Coletivo 0007062-54.2020.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/06/2020

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANCARIOS DE GUARATINGUETA

ADVOGADO: DRIELLY FARIA VASQUES

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS
DA MAXION - CREDMAXION



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gerson Lacerda Pistori - SDC
MSCol 0007062-54.2020.5.15.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANCARIOS DE
GUARATINGUETA
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ

Terceiros interessados:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BANCO DO BRASIL S.A.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A

BANCO BRADESCO S/A

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA MAXION – CREDMAXION

(ecb/jhss)

Visto.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Bancários contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, nos autos do Processo nº **0010713-34.2020.5.15.0020**, o qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para que ocorra a imediata testagem do vírus COVID-19 nos funcionários e terceirizados que atuam nas agências bancárias onde foram confirmadas as contaminações e a cada 21 (vinte e um) dias, na base territorial do substituto processual, pelo período que perdurar os Decretos Estaduais de isolamento social e de restrição das atividades comerciais, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo, bem como para que sejam reembolsados os valores despendidos pelos colaboradores e terceirizados que vierem a realizar o teste do coronavírus em laboratórios particulares.

Para tanto, argumentou que alguns funcionários e colaboradores, que atuam em sua base territorial, testaram positivo para o novo coronavírus e outros casos foram afastados de suas

atividades, por serem considerados suspeitos, mas não foram testados pela entidade bancária e tiveram que efetuar os testes em laboratórios particulares da região, pagando com recursos próprios referidos exames, razão pela qual postula o ressarcimento nessas hipóteses.

Sustentou que, sem a realização dos testes, não haveria garantias de que os funcionários contraíram a doença e se curaram posteriormente, podendo voltar a trabalhar de forma segura, sem representar riscos aos demais colegas e clientes.

Alegou que já existem no mercado laboratórios com capacidade de testagem em massa na região abrangida pelo sindicato-autor.

Afirmou que em sua base territorial existem 49 agências bancárias, num total de 684 bancários e 14 colaboradores, em média, por agência.

Justificou a pretensão de testagem rotineira nas agências que apresentaram casos confirmados, como forma de monitorar o controle da doença entre seus colaboradores, evitando-se a disseminação da doença e zelando pela salubridade no ambiente de trabalho.

Fundamentou sua pretensão na pandemia causada pelo novo coronavírus, amparado na Constituição Federal, no Decreto do Estado de São Paulo, bem como nas recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, *“ todos prevendo a necessidade de garantir a saúde e o meio ambiente de trabalho adequado para os empregados e para a sociedade em geral com vistas a evitar a contaminação em massa”*.

Ressaltou o perigo e o prejuízo da demora no provimento jurisdicional, que poderá ocasionar a ineficácia da medida, em decorrência da ausência de segurança no trabalho, que *“ neste caso, atinge a higidez física e psíquica dos empregados de instituição [sic] financeiras e, mais ainda, de seus familiares e clientes. Ou seja, trata-se da tutela da saúde, vida e dignidade de seres humanos que precisam ser amplamente amparados, pois caso sejam violados não poderão ter sua reparação posteriormente.”*

Requeru a concessão de medida liminar, bem como postulou o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Juntou procuração, cópias do registro sindical, do estatuto social, da decisão impugnada, da petição inicial dos autos originários, além de outros documentos (IDs. 50558f1 a af4cbc3).

DECIDO

1. Da competência interna

À partida, convém reconhecer a competência material desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos para apreciar a presente medida, consoante disposições contidas no art. 114, incs. I, IV e IX da Constituição Federal de 1988 e art. 47, inc. XII, do Regimento Interno deste Regional.

Com efeito, por tratar-se de interesse coletivo da categoria representada pelo substituto processual, deve ser observado que a questão põe em evidência a possibilidade de “morte coletiva”, muito mais grave do que uma “demissão coletiva”.

2. Do cabimento da medida

Cabível ainda o Mandado de Segurança, em face da inexistência de recurso próprio no caso de indeferimento de tutela provisória antes da sentença, consoante entendimento contido na Súmula 414, II, do C. TST.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, em sede de mandado de segurança, assim dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, “*verbis*”:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

E o Código de Processo Civil, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho, em seu art. 300, “caput”, assim dispõe:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem.

3. Do pedido propriamente dito

3.1. No caso dos autos, o Sindicato Impetrante, na condição de substituto processual, pleiteou a realização de exames de COVID-19 nos substitutos processuais que atuam em sua circunscrição, bem como dos funcionários terceirizados que se ativam nas agências bancárias e que testaram positivo para a doença ou que se afastaram por suspeita, como forma de evitar a contaminação e disseminação entre os demais funcionários e clientes.

A Convenção nº 155 da Organização Mundial de Saúde, que dispõe sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 10.088, de 05/11/2019, em seu art. 3º, letra “e”, reconhece que a saúde, *“(...) abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.”*

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, reconhece como direito do trabalhador um ambiente de trabalho sadio e seguro, devendo o empregador atentar para as normas de saúde, higiene e segurança.

No mesmo trilhar, dispõe o art. 157 da CLT o fato de que compete às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, devendo ainda adotar medidas que lhe forem determinadas pelo órgão regional competente.

3.2. É sabido, que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020 declarou a existência da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus e desde então vem recomendando a adoção de medidas de distanciamento social e de especial atenção nos cuidados com a higiene e saúde como forma de contenção da doença e preservação da saúde e da vida.

O Estado Brasileiro, em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, declarou estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus.

Na mesma data, o Estado de São Paulo também editou o Decreto nº 64.879/2020. Nele, o Governo Bandeirante reconhece o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19 em âmbito estadual.

De lá para cá, o Governo do Estado de São Paulo, seguindo as orientações da OMS, do Governo Federal e das autoridades públicas de saúde, vem decretando o fechamento de estabelecimentos comerciais e de atividades não essenciais.

3.3. É certo, que o Decreto nº 12.282/2020, que regulamenta a Lei 13.979/2020, em seu art. 3º, § 1º, incisos XX e LI, reconhece como essenciais as atividades de atendimento ao público em geral nas agências bancárias, estando, portanto, as mesmas autorizadas a funcionar.

Não obstante, e como já dito, a premente necessidade de disseminação de contágio pelo COVID-19 justifica a pretensão do sindicato Impetrante, tendo em vista que os funcionários e terceirizados que se ativavam nas agências bancárias mantêm contato com o grande público que nelas circulam, além do próprio contato entre eles, estando, conseqüentemente, mais suscetíveis à contaminação.

Ademais, deve-se primar pela preservação do indivíduo e de tudo aquilo que atende a sua existência. No caso, a prevalência da vida e da saúde se sobrepõem à atividade econômica pois não pode haver atividade econômica sem que existam pessoas para fazer girar a Economia.

Frise-se que o Estado de São Paulo tem adotado, de forma diária até, novas medidas para flexibilizar as restrições de circulação. No entanto, o Governo Estadual não tem se descuidado de suas recomendações de atenção com a saúde e a preservação da vida, mirando atualmente na necessidade de realização de testes diários de coronavírus com inclusão de exames privados, até mesmo pelas empresas, como forma de monitorar e combater a pandemia, conforme notícia veiculada em 08/06/2020, em seu sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores.

(<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sp-mira-30-mil-testes-diarios-coronavirus-com-inclusao-exames-privados/>)

Neste sentido, já disponibilizou “*o protocolo de testagem nas empresas, com recomendações sobre prevenção e monitoramento das condições de saúde de seus funcionários, colaboradores, fornecedores diretos e segurança de clientes*”, elaborado pela Vigilância de Saúde do Estado, recomendando a “*testagem periódica de todos ou parte dos funcionários que trabalharem presencialmente nas dependências das empresas e/ou tenham contato com público.*”

(<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/protocolo-de-testagem-covid-19-v-04.pdf>)

3.4. Desse modo, já não mais se justifica a realização de exames para detecção dos infectados pelo novo coronavírus apenas nos profissionais da área da saúde, diante da disponibilização de testes por empresas privadas.

Vale trazer à baila que o Banco Itaú Unibanco anunciou a doação de R\$ 1 bilhão para financiar ações no combate ao coronavírus no Brasil, sendo seguido por outras grandes empresas e empresários, como exemplo, os Bancos Bradesco e Santander, demonstrando que referidas instituições estão, de fato, imbuídas do espírito de combate à pandemia.

(<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/13/itau-e-outras-empresas-anunciam-doacoes-para-o-combate-ao-coronavirus.ghtml>).

Assim, plenamente justificável conceder a segurança vindicada pelo Sindicato Impetrante, eis que presumidamente, as entidades bancárias vêm cumprindo com as demais determinações das autoridades médicas e Governamentais, se mostrando, no entanto, essencial a realização de testagem nos empregados e colaboradores que atuam em regime presencial, como forma de monitorar e evitar o aumento de casos da doença, não só entre funcionários e prestadores de serviços, como também em relação à sua clientela, devendo tal ônus recair sobre as instituições bancárias.

3.5. A propósito, considerando-se que:

a) a Constituição Federal, em seu art. 8º, III, atribui aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos ou individuais de suas respectivas categorias;

b) a tutela coletiva está disciplinada na Lei da Ação Civil Pública (7.347/1985), no Código de Defesa do Consumidor (8.078/90) e no Código de Processo Civil (13.105/2015), e que, juntos, compõem um microsistema processual integrado e reconhecem a legitimidade ativa dos Sindicatos para atuarem na defesa dos direitos individuais ou coletivos das categorias que representam;

c) a medida reivindicada, a princípio de forma singular pelo Sindicato ora Impetrante, constitui-se em verdadeiro e legítimo direito homogêneo coletivo aplicável para toda a categoria dos bancários com abrangência nacional, isso conforme a melhor interpretação do art. 81, III, da Lei 8.078/90;

d) as instituições financeiras arroladas na Ação Civil Pública de origem possuem agências espalhadas por todo território brasileiro;

e) este Tribunal Regional detém competência para proferir decisões para os danos coletivos de âmbito nacional, conforme preceitua o art. 93, II, do mesmo Código de Defesa do Consumidor;

f) ao mesmo tempo, a proteção à segurança e à vida de toda a categoria dos bancários não deve ser pensada para apenas uma pequena parcela dos trabalhadores envolvidos na microrregião do Santo Frei Galvão;

g) as medidas requisitadas extrapolam as pessoas dos bancários e familiares, mas também os clientes que vão às agências bancárias;

h) o atual cenário vivido por toda a sociedade brasileira exige que as autoridades formulem ações coerentes, centradas e consistentes na uniformização de planos para o combate ao COVID-19, pelo menos enquanto a humanidade não contar com medicamentos e até mesmo vacinas cientificamente comprovados e eficazes,

Imperioso se faz estender tanto o entendimento do Sindicato Impetrante em relação ao cabimento da medida aqui reivindicada quanto à aplicabilidade dos efeitos da presente decisão sobre todos os bancários e terceirizados envolvidos que atuam em cada uma das agências das instituições financeiras esparramadas por todo o território nacional.

3.6. Nesse sentido, antecipando-se aos fatos, é importante ter em mente que o papel do Poder Judiciário aqui deve ser o de dar sustentáculo ao Poder Executivo em suas ações de combate aos efeitos da pandemia.

Hoje, o Poder Judiciário deve fiar toda e qualquer medida que o Poder Executivo proponha e faça valer para o combate aos efeitos desse vírus, desde que essas ações estejam imbuídas de responsabilidade e do verdadeiro espírito de garantir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana expresso no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, além do próprio inciso XXII do art. 7º, o qual busca reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O Brasil já está cansado desse estado de coisas. Desses mandos e desmandos que impiedosamente têm sido dados por muitas autoridades que, inadvertidamente, demonstram não ter a noção da importância de seus cargos e da responsabilidade da enorme quantidade de vidas humanas que estão sob seus cuidados.

Afinal, a morte coletiva é maior que a despedida coletiva.

Eis aqui, portanto, as justificativas que confirmam a presença do *“fumus boni iuris”* e do *“periculum in mora”* exigidos pelas normas do arts. 7º, III, da Lei 12.016/2009, e 300, *“caput”*, do CPC, subsidiário, bem como a sustentável plausibilidade acerca do direito líquido e certo a ser tutelado pelo Estado.

4. Dispositivo

ISSO POSTO, decido **CONCEDER** liminarmente a suspensão da decisão proferida pelo Juízo de Origem e, em caráter de antecipação de tutela, **DEFERIR** a imediata testagem para o vírus COVID-19 para todos os bancários e colaboradores terceirizados das instituições envolvidas na Ação principal onde foram confirmados casos de contaminação e a cada 21 (vinte e um) dias, em todas as agências localizadas no território nacional, e pelo período em que tanto o Decreto Federal quanto os respectivos Decretos Estaduais e Municipais de isolamento social e de restrição das atividades comerciais vigorarem.

Também **DEFIRO** o reembolso a todos os trabalhadores envolvidos que realizaram ou que vierem a realizar o teste do COVID-19 em laboratórios particulares.

Eventual descumprimento de quaisquer dessas determinações implicará na imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 por agência bancária, a ser revertida em prol das ações sociais no combate aos efeitos causados pela pandemia do COVID-19 daquela localidade envolvida.

Considerando-se a abrangência nacional da medida e a urgência de conter a disseminação do vírus, a testagem inicial deverá ser realizada no prazo de até 5 (dias), a contar da ciência da presente decisão.

Para os casos de reembolso, a entidade sindical local deverá comprovar a realização dos testes dos trabalhadores substituídos e terceirizados com apresentação dos recibos (ou notas fiscais) das despesas nos autos, incidindo, a multa, nestas hipóteses, 5 (cinco) dias após a ciência da notificação da entidade bancária destinatária.

Intime-se o SINDICATO Impetrante.

OFICIE-SE ainda, e com máxima urgência, a Autoridade dita Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal.

CITEM-SE os terceiros interessados para manifestação, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

OFICIE-SE ainda a Presidência deste Tribunal Regional para ciência e devidas providências acerca da publicidade da presente decisão.

Após, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer.

Campinas, 12 de junho de 2020, às 15h20m.

GERSON LACERDA PISTORI

Desembargador Relator

